



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS



LEI MUNICIPAL Nº 041 DE 11 DE JANEIRO DE 1993.

Institui o Código Tributário do Município de Codajás, Estado do Amazonas.

O cidadão, NATHAN DA SILVA BASTOS, Prefeito Municipal de Codajás, Estado do Amazonas,

FAZ SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Este Código estabelece o Sistema Tributário Municipal, dispondo sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança, a fiscalização e a aplicação das normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º - O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

I - À Constituição Federal;

II - Ao Código Tributário Nacional, demais Leis Federais Complementares e estatutárias de normas gerais de Direito Tributário;

III - As Resoluções do Senado Federal;

IV - À Legislação Estadual, nos limites das respectivas competências;

V - À Legislação Municipal;

Art. 3º - Integram o Sistema Tributário Municipal:

I - Os impostos:

a) - Sobre a propriedade Territorial Urbana-IPTU;

b) - Sobre serviço de qualquer natureza-ISS;

c) - Sobre transmissão inter-vivos de bens imóveis-ITBI;

d) - Sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos-IVV;



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

II - As Taxas:

- a)- delocalização ou funcionamento;
- b)- de renovação de licença de funcionamento;
- c)- taxa de funcionamento em horário especial;
- d)- publicidade em geral;
- e)- comércio eventual ou ambulante;
- f)- serviços diversos;
- g)- execução de obras particulares;
- h)- ocupação de logradouros e vias públicas;
- i)- ocupação de boxes em mercado e feiras;
- j)- contribuição de melhoria.

Artº. 4º.- Fica criado neste Código Tributário, a UFMC (Unidade Fiscal Municipal de Codajás) que servirá como indexador Municipal.

Parágrafo Único: Este indexador será na base de 50% (cinquenta por cento) da URA (UNIDADE BÁSICA DE AVALIAÇÃO) e incidirá sobre todos os impostos e taxas cobrados pelo Município.

TÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Artº. 5º.- Nenhum tributo será exigido ou alterado nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste código ou Lei subsequente.

Artº. 6º.- A Lei Fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem taxas que incidam sobre a propriedade urbana ou rural, as quais estarão em vigor dentro do ano fiscal.

Artº. 7º.- As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente pelo Poder Executivo, sempre que houver sido substancialmente alteradas, através de Decreto.

Artº. 8º.- A Legislação Tributária Municipal é compreendida das Leis, dos Decretos e nas Normas complementares das Leis e dos Decretos que versam sobre os tributos de competência municipal.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

Parágrafo Único- Compreendem normas complementares que versen nas Leis e dos Decretos:

I - As Portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - As decisões dos Órgãos competentes das instâncias administrativas;

III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - Os convênios que o Município tenha celebrado ou venha celebrar com as entidades de administração direta ou indireta, da União, do Estado ou de outros Municípios.

Artº 9º- Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, e bem assim a interpretação das Leis a eles referentes, aplicação de sanções por infração da disposição deste código e as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pela Secretaria de Finanças do Município e demais setores, segundo atribuições constantes da Lei de Organização dos serviços administrativos e do respectivo Regimento.

Artº. 10º- Os servidores dos órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das Leis fiscais.

§ 1º - Ao contribuinte é facultado solicitar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por omissão, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Artº 11º- A Secretaria Municipal de Finanças, fará imprimir sempre que necessário modelos de declaração e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamentos, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

Artº. 12- São autoridades fiscais para efeito deste Código, as que tem jurisdição e competência definidos em Leis e regulamentos.

SEÇÃO II

DO DOMICÍLIO FISCAL

Artº. 13- Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado o local de qualquer de seus estabelecimentos.

Artº. 14- O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirigir ou devam apresentar à Secretaria de Finanças do Município.

Parágrafo Único- Os inscritos como contribuintes habituais, comunicarão toda mudança de domicílio no prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

SEÇÃO III

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Artº. 15- Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios a seu alcance, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao Município, ficando especialmente obrigado a:

I - Apresentar declarações e guias e a esboçar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, de acordo com as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - Comunicar a Secretaria de Finanças, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias;



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

III - Conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo se refira a operação ou situações que constituam fatos geradores de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - Prestar sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram ao fato gerador de obrigação tributária;

Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artº16- O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de Lei, estejam obrigados guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos de Lei a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artº17- LANÇAMENTO é o procedimento privativo da autoridade fiscal do Município destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação de ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Artº18- O ato do lançamento é vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Artº. 19- O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se-á pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração do base de cálculo, estabelecendo novos métodos de fiscalização ampliados os poderes de investigação das autoridades fiscais, ou outorgados maiores poderes, garantias e privilégios a Secretaria de Finanças do Município, exceto, no último caso para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

§ 2º - É disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a Lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

§ 3º - Os lançamentos feitos após o prazo fixado pelas Leis tributárias, não obriga o contribuinte ao pagamento de multas, juros de mora, ou comissão, desde que o mesmo seja inscrito no Serviço de Cadastro Fiscal.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, o pagamento dos tributos deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias, contado da data em que o contribuinte houver sido notificado.

Artº 20 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo da Secretaria de Finanças e repartições a ela subordinada, bem assim aos demais Setores.

Parágrafo Único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Artº 21 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Serviço de Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas neste Código e em regulamento.

Parágrafo Único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artº 22 - Far-se-á o lançamento de ofício com base nos elementos disponíveis:

I - Quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de cumprir satisfatoriamente, no prazo e nas formas legais, o pedido de reanulação formulado pela autoridade fiscal competente.

II - Quando o contribuinte ou responsável não tiver prestado declaração ou mesmo apresentar-se inexacta, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados.

Artº 23 - Com a finalidade de obter elementos que lhes permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a Secretaria de Finanças do Município poderá:

I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigação tributária;

II - Fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exerceram as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituem matéria tributária;

III - Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;



ESTADO DO AMAZONAS CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à Secretaria de Finanças do Município ou qualquer Setor;

V - Requisitar auxílio de força pública ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais de estabelecimentos, assim como dos objetos e livros das contribuições e responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o item V deste artigo, os funcionários lavrarão termos de diligência e dos quais constarão especificamente os elementos examinados.

Artº. 24 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

Artº. 25 - Far-se-á a revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos da fixação tenham sido apurados diretamente pelo fisco.

Artº. 26 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Artº. 27 - É facultado a autoridade fiscal competente o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer omissão cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Artº. 28 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculos, exceto em relação ao imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias.

Artº. 29 - Independente do controle que trata o artigo anterior, poderá ser feita a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Artº. 30 - O recolhimento dos tributos ou taxas far-se-á pela forma e nos prazos fixados neste Código, diretamente aos cofres municipais ou em estabelecimentos de crédito devidamente autorizados.

Parágrafo Único - Em casos excepcionais poderá o Prefeito Municipal atendendo às peculiaridades de cada tributo, estabelecer por Decreto, novas prazos de pagamento com uma antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar os contribuintes.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

Artº. 31 - Quando não recolhidos na época determinada, os débitos ficarão sujeitos aos seguintes acréscimos:

- I - Multa de mora;
- II - Juros de mora;
- III - Ajuste monetário;
- IV - Multa por infração.

Parágrafo 1º - A multa de mora, calculada sobre o débito será:

I - De 5%(cinco por cento) se o recolhimento for efetuado até o transcorrer da mes seguinte do vencimento;

II - De 10%(dez por cento) se o recolhimento for efetuado na mes subsequente ao prazo determinado no item anterior;

III - De 20%(vinte por cento) se o recolhimento efetuado em prazo superior ao do item anterior ressalvado o disposto no Art. 45.

Parágrafo 2º - Os juros de mora serão sempre calculados a partir da data do vencimento e à taxa de 10(um por cento) ao mes.

Parágrafo 3º - O ajuste monetário é devido, obrigatoriamente, com base nos índices oficiais e cobrada a partir do primeiro mes, seguinte àquela em que o recolhimento do tributo deveria ser efetuado.

Parágrafo 4º - A multa por infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe em inobservância da legislação tributária.

Parágrafo 5º - A competência para autorizar o recolhimento de tributos e taxas municipais por estabelecimentos particulares de crédito é exclusiva do Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DA RESTITUIÇÃO

Artº. 32 - O contribuinte terá direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário.

Parágrafo Único - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos recolhidos, salvo aqueles que digam respeito à infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa de restituição.

Artº. 33 - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada dirigido ao Prefeito Municipal, devendo tal petição ser acompanhada dos seguintes documentos:

- I - Comprovante do pagamento efetuado;
- II - Certidão que comete não está o requerente em débito com outros tributos municipais.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

Parágrafo Único - No caso de extravio o documento comprovante do pagamento efetuado poderá ser substituído por um dos seguintes:

- a) - Certidão lavrada por serventuário público de cartório onde estiver arquivado o documento;
- b) - Fotocópia do documento devidamente autenticada;
- c) - Certidão da repartição competente de que o pagamento foi efetuado.

Artº. 34 - Atendendo ao montante ou à natureza do tributo a ser restituído, poderá o Prefeito Municipal determinar que a restituição se processe em diversas parcelas ou através de compensação de crédito.

Artº. 35 - Quando a dívida tributária estiver sendo paga em prestações parceladas, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas restantes, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, isto quando se tratar de engano no lançamento total e não em erro no recolhimento parcelado ou mesmo do pagamento efetuado em duplicata.

SEÇÃO III

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Artº. 36 - Os impostos municipais não incidem-se sobre o patrimônio ou serviços:

- I - Da União, do Estado e dos Municípios, salvo se praticados por terceiros;
- II - Dos templos de qualquer culto;
- III - Das autarquias, desde que vinculadas às suas finalidades essenciais à União ou dela decorrentes;
- IV - Dos partidos políticos e das instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da Lei;
- V - Os proprietários de apenas 1(um) imóvel residencial que nele residam e não ultrapasse a 50(cinquenta) metros quadrados de área construída e desde que se encontrem numa das seguintes condições:
 - a) - Idade acima de 60(sessenta) anos, não terem rendimentos pensões ou aposentadorias que somem a importância superior a 1(um) salário mínimo mensal;
 - b) - Inválido permanente, devidamente comprovado por laudo médico, não receberem pensões de caráter previdenciário ou decorrente de aposentadoria superiores a 1(um) salário mínimo;



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

- c) - Viúvas e aqueles separados por qualquer forma do vínculo conjugal, com 1(um) ou mais filhos ou dependentes menores impúberes, comprovada a sua pobreza ou desamparo e viuvez, por atestado idôneo ou sindicância administrativa;
- d) - Serem menores órfãos e reconhecidamente pobre.

Artº. 37 - As isenções são aquelas especificadas nos itens "destinados a cada um dos tributos e originadas em Leis municipais.

Parágrafo Único- A instituição de isenções apoiar-se-á, sempre, em razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

Artº. 38 - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando verificada a inobservância dos fatores que determinaram a sua concessão ou desaparecerem os motivos e circunstâncias que as motivaram.

Artº. 39 - As normas estabelecidas nesta seção interpretam-se literalmente.

Artº. 40 - SEÇÃO IV
DA DÍVIDA ATIVA

Artº. 40 - Constitui dívida ativa municipal aquela definida como tributária e não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com alterações posteriores, que institui normas de direito financeiro para elaboração dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Parágrafo Único - A Dívida Ativa compreendendo a tributária e não tributária, abrange atualização monetária, juros e multas de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato.

Artº. 41 - Após o vencimento de qualquer parcela dos tributos municipais, o contribuinte que não realizar o recolhimento do débito vencido, sujeitar-se-á aos acréscimos de juros e demais encargos, na forma deste Lei.

§ 1º - Se até 120 (cento e vinte) dias após o vencimento de tributos municipais, o contribuinte não efetuar o recolhimento do débito devido, o Executivo Municipal poderá inscrever em dívida Ativa, aplicando-se o disposto neste Código.

§ 2º - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida Ativa registrada em livros especiais (compreendendo-se como tal, inclusive, o rol emitido por processamento eletrônico de dados ou folhas suplementares) na repartição competente da Prefeitura.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

Artº. 42 - Os débitos fiscais serão inscritos com acréscimo de 20%(vinte por cento)incidente sobre o tributo e penalidade eventualmente combinada para cobertura dos custos administrativos e despesas jurídicas.

Artº. 43 - O termo de inscrição da Dívida Ativa,deverá conter:

- I - O nome do devedor, dos co-responsáveis e sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros;
- II - O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;
- III - A indicação se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- IV - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- V - A data e o número da inscrição do Registro da Dívida Ativa;
- VI - O número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados por processo manual mecânico ou eletrônico.

§ 2º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Artº. 44 - A repartição competente diligenciará a baixa da inscrição do débito sempre que for certificado, nos autos de ação executiva de cobrança, que o executado não possui bens móveis ou imóveis para assegurar a execução.

§ 1º - Quando não for localizado o paradeiro do executado a baixa de inscrição será instituída com certidão negativa do Oficial de Justiça e do Cartório do Registro Imobiliário.

§ 2º - Se a quantia apurada judicialmente for insuficiente para cobertura do débito fiscal, proceder-se-á a baixa parcial do saldo remanescente.

§ 3º - A baixa de inscrição não induz desistência do direito material, ficando facultada a reativação da cobrança a qualquer tempo.

Artº. 45 - A repartição competente promoverá o cancelamento, total ou parcial, da inscrição da dívida ativa:



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

I - Após o ajuizamento, em razão de decisão judicial que tenha julgado improcedente ou parcialmente procedente a cobrança;

II - Antes do ajuizamento por despacho fundamentado do Prefeito Municipal, ouvidos os órgãos lançadores e o Procurador Jurídico, desde que contenha vício substancial ou formal que comprometa o êxito da cobrança.

Parágrafo Único - Na hipótese de cancelamento parcial a que alude o inciso I deste artigo, proceder-se-á a substituição da certidão de dívida, com aproveitamento dos requisitos validamente constituídos.

Artº. 46 - Executados os casos de autorização legislativa, ou mandado judicial, é vedado o recebimento de débito inscrito em dívida ativa com desconto ou dispensa de obrigação tributária principal, acessória e juros de mora, bem como do ajuste monetário e outras exigências legais.

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator, sem prejuízo das penalidades legais e estatutárias, a serem-lhe aplicadas, a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de ser recolhida.

§ 2º - Se a infração decorrer de ordem de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

Artº. 47 - Os débitos provenientes de tarifas instituídas pela Prefeitura, serão inscritos como Dívida Ativa para as finalidades e observância de que dispõe a presente Seção.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

Artº. 48 - Toda pessoa física ou jurídica sujeita a obrigação tributária principal deverá promover sua inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura Municipal de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento baixado por decreto.

§ 1º - O prazo de inscrições ou de suas alterações é de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que a motivou.

§ 2º - Far-se-á inscrição:

I - Por declaração do contribuinte ou de seu representante legal através de petição, preenchimento da ficha ou de formulário modelo;

II - De ofício após inspirado o prazo de inscrição por declaração fixada no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º - Apurada a qualquer tempo a inexistência dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§ 4º - Servirão de base à inscrição de ofício os elementos cons-



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

tantes do auto de infração e outros que dispuser a Divisão Tributária competente.

§ 5º - Será obrigatória a apresentação da inscrição da Secretaria da Fazenda do Estado, do Cadastro Geral de Contribuintes C.G.C. M.F. e IAPAS, quando couber.

Artº. 49 - Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão de iniciativa do contribuinte e sempre instruídos com o último comprovante de pagamento e que esteja sujeito e serão deferidos após informação dos órgãos competentes fiscalizadores.

Parágrafo Único - Ao contribuinte em débito não poderá ser concedida a baixa, ficando adiado o deferimento do pedido até o pagamento integral do débito, salvo se assegurado por consignação ou depósito.

Artº. 50 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação específica quando essa o requerir a natureza peculiar de cada tributo.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artº. 51 - Toda e qualquer ação ou omissão que importe em inobservância de legislação tributária constitui infração.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetiva natureza dos efeitos do ato, salvo disposição expressa em contrário.

Artº. 52 - As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente com as seguintes combinações:

- I - Multa;
- II - Proibições aplicáveis às relações entre os contribuintes em débito e a fazenda municipal;
- III - Subjeição a regime especial de fiscalização;
- IV - Suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidos às concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamentos totais ou parciais de tributos.

Parágrafo Único - Em hipótese alguma a aplicação da penalidade de qualquer natureza dispensa o pagamento do tributo, dos acréscimos cabíveis e a reparação do dano resultante da infração na forma de legislação aplicável.

Artº. 53 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, devendo esta ser acompanhada, se for o caso, do pagamento



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

do tributo devido e dos acréscimos cabíveis ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo Único - Não será considerada espontânea qualquer denúncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou de medida de fiscalização.

Artº. 54 - Não se procederá contra o servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com orientação ou interpretação fiscal, constantes de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente venha a ser modificada esta orientação ou interpretação.

Artº. 55 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição pelo mesmo contribuinte será aplicada em relação a cada tributo, somente a pena correspondente à infração mais grave.

Artº. 56 - As multas por infração a este Código, quando não previstas em Capítulo próprio, serão:

I - De Cr\$-5.000,00 (cinco mil cruzeiros), a falta de inscrição ou de comunicação de ocorrência de qualquer ato ou fato que venha modificar os dados de inscrição, dentro de 30 (trinta) dias;

II - De Cr\$-8.000,00 (oito mil cruzeiros), o contribuinte que se negar a prestar informações ou apresentar livros de documentos, ou de qualquer modo, tentar embargar, iludir, dificultar ou impedir a ação de fiscalização municipal;

III - De 60% (sessenta por cento) do valor do tributo o débito resultante da falta de recolhimento por informações prestadas falsas ou erradamente;

IV - De 100% (cem por cento) do valor do tributo o início ou a prática de ato sujeito à taxa de licença, sem o respectivo pagamento;

V - De 200% (duzentos por cento) do valor do tributo sonegado por omissão não escriturada ou declaração falsa;

VI - De Cr\$-5.000,00 (cinco mil cruzeiros), a infração para qual não esteja prevista penalidade específica.

Artº. 57 - A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro da especificada e em cada reincidência aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de decisão transitada em julgado.

Artº. - 58 - As multas impostas poderão ser reduzidas em



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

50%(cinquenta por cento),comporendo o contribuinte a repartição competente para recolher total ou parcialmente, o débito constante do auto da infração.

Artº. 59 - Quando,para o cometimento da infração, tiver ocorrido circunstâncias agravantes,as reduções a que se refere o artigo anterior,somente poderão ser concedidas com autorização da Secretaria de Finanças.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo consideram-se circunstâncias agravantes:

I - Ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar,total ou parcialmente o conhecimento por parte da autoridade fazendária municipal:

a) - Da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal,sua natureza ou circunstância material;

b) - Das condições pessoais do contribuinte,susceptíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II - A fraude,assim considerada toda e ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar,total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, para excluir ou modificar as suas características essenciais,de modo a reduzir o montante do imposto devido,ou a evitar ou deferir o seu pagamento;

III - O conluio,como tal considerado o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas,visando qualquer dos efeitos referidos nos incisos anteriores.

Artº. 60.- As multas serão calculadas sobre a parcela do débito que não tenha sido recolhido,observado o disposto no artigo 30 deste Código.

SEÇÃO III

DAS PROIBIÇÕES APLICÁVEIS ÀS RELAÇÕES
ENTRE OS CONTRIBUINTES EM DÉBITO E A FAZENDA MUNICIPAL

Artº. 61 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza,nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimentos de materiais ou equipamentos,ou realizações de obras e prestação de serviços nos órgãos da administração municipal direta ou indireta,bem como gozarem de qualquer benefícios fiscais.

Parágrafo Único - A suspensão para efeito da consideração de administração direta ou indireta são incluídas as autarquias,sociedades economias mistas municipais e órgãos correlatos.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

SEÇÃO IV

DA SUJEIÇÃO À REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Artº. 62 - O contribuinte que houver cometido infração para a qual tenha ocorrido circunstância agravante ou que, reiteradamente viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único - O regime especial será determinado pela Secretaria de Finanças que fixará as condições de sua realização.

SEÇÃO V

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS

Artº. 63 - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial, de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo Único - A suspensão ou cancelamento será determinada pelo Secretário de Finanças, consideradas a gravidade e natureza da infração.

SEÇÃO VI

DA PRESCRIÇÃO

Artº. 64 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como a sua revisão prescreve em 5 (cinco) anos, e contar do último dia do ano em que se tornar devido.

Parágrafo Único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida administrativa indispensável ao lançamento ou a sua revisão começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Artº. 65 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem " em 5 (cinco) anos, e contar do término do exercício dentro do qual aqueles " que tornarem devidas a dívida ativa inferior a 0,1 (um décimo) do salário mínimo regional, prescrevem porém, em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se prefixado, e no caso contrário da data em que foi inscrita.

Artº. 66 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

- I - Por qualquer interposição ou notificação feita ao Contribuinte por petição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;
- II - Pela concessão de prazos especiais para esse fim;
- III - Pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

IV - Pelo apresentação do documento de responsabilidade da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

TÍTULO III

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I

Artº. 57 - A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou proceder o exame e diligência, fará ou lavrará, sob a sua assinatura, " termo circunstanciado do que apurar do qual constará, além do mais que possa interessar, de todos fatos e fatos do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local " onde se verificar a fiscalização ou constatação da infração, ainda que aí não reside o fiscalizador ou o infrator e poderá ser datilografado ou impresso em relação as palavras rituais devendo os claros ser preenchidos e não inutilizadas as estrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade contra recibo original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicados extensivamente aos fiscalizados ou infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante " declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidas pelo Código Civil vigente.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Artº. 58 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas ou profissionais, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares, ou em trânsito que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas nestes Código em Lei ou em regulamento.

Parágrafo Único - Havendo prova, ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judicial se prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

Artº. 69 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração;

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a discriminação " das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário o qual será designado pela Secretaria de Finanças, podendo a designação recair no próprio retentor se for " idôneo, a juízo daquela autoridade.

Artº. 70 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado ser-lhe devolvidos, ficando no processo, cópia do inteiro teor ou da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artº. 71 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela Secretaria de Finanças do Município, ficando ratados, até decisão final os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único - Em relação a matéria deste artigo aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 106 à 108 deste Código.

Artº. 72 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, " a contar da data da apreensão serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia de apreensão.

§ 2º - Apurendo-se na venda, importância superior ao tributo e a multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º - Quando não houver interesse do público pelos bens leiloados, ser-ão os mesmos entregues às casas de caridade, legalmente instituídas, hospital ou gratuitamente aos carentes.

SEÇÃO III

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Artº. 73 - Verificando-se omissão dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à Lei ou regulamento, da que possa resultar evasão de " receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, " no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

Artº. 74 - A notificação preliminar será feita em formulário próprio, de qual se dará cópia ao notificado, devendo este assinar o seu "ciente" e conter os elementos seguintes:

- I - O nome do notificado;
- II - Local, dia e hora da lavratura;
- III - Discriminação do fato que a motivou, e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV - A assinatura do notificante.

Parágrafo Único - Aplica-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º e 4º do artigo 67.

Artº. 75 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar da qual não caiba recurso ou defesa.

Artº. 76 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - Quando for encontrado no exercício de atividades tributáveis sem prévia inscrição;
- II - Quando houver provas de tentativas para eximir-se ou furter-se ao pagamento do tributo;
- III - Quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - Quando incidir em nova falta que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO IV

DA REPRESENTAÇÃO

Artº. 77 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Secretaria de Finanças, deve qualquer pessoa, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou outras Leis e regulamentos fiscais.

Artº. 78 - A representação deverá ser feita em petição assinada e endereçada, em letra legível o nome, a profissão e o endereço de quem a apresentar, e será acompanhada de provas ou indícios dos elementos desta, e da indicação dos meios e os lugares em que se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único - Não se admitirá representação feita por quem não seja sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Artº. 79 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

CAPÍTULO II
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Artº. 80 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas, ou rasuras, deverá:

- I - Mencionar o local, dia e hora da lavratura;
- II - Refeir ao nome do infrator e dos testemunhas se houver;
- III - Descrever o fato que constitui a infração e as " circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referências ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV - Conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções no auto de infração não acarretará nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes " para determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implicará em confissão nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente não puder ou não " quiser assinar o auto far-se-á menção dessa circunstância.

Artº. 81 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o da apreensão e então conterá também os elementos do artigo " 69 e do seu parágrafo único.

Artº. 82 - Da lavratura do auto de infração será intomado o infrator:

- I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto contra recibo datado no original;
- II - Por carta acompanhada de cópia do auto com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;
- III - Por edital com prazo de 20(vinte) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Artº. 83 - A intimação presume-se feita:

- I - Quando pessoal na data do recibo;
- II - Quando por carta na data do recibo " se for omitida, 15(quinze) dias após a entrega da carta;
- III - Quando por edital, no termo do " este da data da afixação ou da sua publicação.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

Artº. 84 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo e por carta ou edital, conforme as circunstâncias observado os dispostos dos artigos 82 e 83 deste Código.

CAPÍTULO III

DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS

Artº. 85 - Duas são as instâncias para decisão das questões fiscais:

I - Os julgamentos das reclamações contra lançamento e das despesas nos autos de infração são de competência da Secretaria de Finanças do Município;

II - Os recursos contra as decisões de primeira instância serão julgados na última instância, pelo Conselho de Recursos Fiscais do Município.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTOS

Artº. 86 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar contra este, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Artº. 87 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição dirigida a Secretaria de Finanças do Município, facultada a juntada de documentação.

Artº. 88 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Artº. 89 - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo de cobrança dos tributos lançados.

Artº. 90 - Autuada e processada a reclamação, providenciará o Secretário de Finanças andamento de mesma, cabendo-lhe ordenar as diligências necessárias ao bom esclarecimento do pedido.

SEÇÃO II

DA DEFESA

Artº. 91 - O autuado poderá prestar ou apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

Artº. 92 - A defesa do autuado será apresentada por petição dirigida ao Secretário de Finanças do Município, tendo o autuante, o prazo de 10 (dez) dias, para impugná-la.

Artº. 93 - Na defesa, o autuado alegará fatos e matéria que enten-



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

indicará ou requererá as provas que pretenda produzir; juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Artº. 94 - Nos processos iniciados contra lançamentos, mediante reclamação, será dada vista e funcionários de repartição competente para aquela operação a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receberem o processo.

SEÇÃO III

DAS PROVAS

Artº. 95 - Findo os prazos a que se referem os artigos 91 e 92 deste Código, o Secretário de Finanças do Município, deferirá no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestadas inúteis ou protelatórias e ordenará a produção de outras que entender necessárias, fixando prazo não superior a 15 (quinze) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Artº. 96 - As perícias deferidas competirão ao perito "designado pelo Secretário de Finanças do Município, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante ou nas reclamações contra lançamento, pelo funcionário da Secretaria de Finanças, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a Agentes de Fiscalização.

Artº. 97 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinarquiar as testemunhas, do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Artº. 98 - O autuado e o autuante poderão participar das diligências e as alegações que fizerem, serão juntadas ao processo ou conterão do termo da diligência para serem apreciadas no julgamento.

Artº. 99 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Secretaria de Finanças do Município, ou depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

SEÇÃO IV

DA RESCISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Artº. 100 - Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de reclamar ou apresentar defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora competente e terá o seguinte andamento:

I - Quir-se-á a repartição que procedeu o lançamento ou funcionário autuante, para apresentar defesa a reclamação ou impugnação ao auto de infração, conforme o caso, no prazo de 10 (dez) dias;



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

II - Serão determinadas, se for o caso as diligências necessárias ao esclarecimento da controvérsia;

III - O departamento jurídico emitirá parecer sobre a matéria, devolvendo os autos a Secretaria de Finanças do Município;

IV - O Secretário de Finanças do Município proferirá sua decisão no prazo de 30(trinta) dias;

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo " deste artigo, e requerimento da parte ou de ofício, dar vista sucessivamente ao autuado e ao autuante, ou reclamante e ao impugnante por 5(cinco) dias cada um, para alegação final.

§ 2º - Verificada a inóportuna do parágrafo anterior terá novo prazo de 30(trinta) dias, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Artº. 101 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou de reclamação " contra lançamento definindo expressamente os seus efeitos num e noutro caso.

Artº. 102 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento ou diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento cessando com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO V

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Artº. 103 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Recursos Fiscais no prazo de 15(quinze) dias, contados da data de ciência da decisão pelo autuado ou reclamado, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra o lançamento.

Artº. 104 - É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o " mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em Único processo fiscal.

Artº. 105 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais, sem " o prévio depósito das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do reclamante que não efetuar o depósito no prazo legal.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

SEÇÃO VI
DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Parágrafo Único - São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento do artigo 46 deste Código.

Artº. 106 - Quando a importância total de litígio exceder a 10(dez) vezes o salário mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 103 deste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante a indicação de fiador idôneo e juízo do Secretário de Finanças do Município ou pale caução de título de dívida pública.

§ 2º - Ficará anexo ao processo o requerimento que indicar o fim o fiador, com a expressão "quiescência deste e, se for o caso, também o de sua mulher sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8(oito) dias, contados da notificação, se o produto de venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Artº. 107 - Julgado idôneo, o fiador, poderá o recorrente depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comproventes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo Único - Não admitir como fiador o sócio solidário, cotista ou comanditário de firma recorrente nem o devedor da Secretaria de Finanças do Município.

Artº. 108 - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito dentro de 5(cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo o requerimento de prestação de fiança se este for maior.

SEÇÃO VII
DO RECURSO DE OFÍCIO

Artº. 109 - Das decisões de primeira instâncias contrárias no todo ou em partes a Secretaria de Finanças do Município, inclusive por desclassificação da infração será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Conselho de Recursos Fiscais, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de Cr\$ 350.000,00 (Trezentos e cinquenta mil cruzeiros).



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

Parágrafo Único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscrever a inicial do processo ou que do fato tomar conhecimento, interpor no curso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE
RECURSOS FISCAIS

Artº. 110 - Ao conselho Municipal de recursos fiscais, compete o julgamento de todos os processos fiscais, em grau de recurso, que tenham sido ou não decididos pela autoridade julgadora de primeira instância.

Artº. 111 - A constituição, organização, funcionamento, competência e atribuições do conselho Municipal de Recursos Fiscais, será fixada mediante Decreto do Chefe do Executivo Municipal a qualquer tempo que julgar necessário.

Artº. 112 - Junto ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais, funcionará permanentemente, como representante da Secretaria de Finanças do Município, o procurador ao qual incumbe acompanhar e esclarecer as " discussões e interpor recursos julgados necessários.

Artº. 113 - A representação e gratificação dos componentes do Conselho, serão fixados no início de cada exercício por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

SEÇÃO II

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Artº. 114 - A execução das decisões fiscais em favor da Secretaria de Finanças do Município e liquidação das multas em virtude de infração são de exclusiva competência do Órgão Jurisdicional do Município, através de sua assessoria e serão cumpridas:

I - Pela notificação do contribuinte, ou quem a representar e a qual poderá ser feito pessoalmente ou pelo correio mediante aviso de recebimento (AR);

II - Pela publicação de decisão em Edital afixada na Prefeitura da qual junterá aos autos um exemplar do mesmo.

Parágrafo Único - Não se incluem na competência firmada nesse artigo a decisão final sobre reclamações contra lançamentos quando proferida antes do vencimento de crédito tributário impugnado.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

Artº. 115 - Tornando-se irrevogável a decisão, por haver decorrido o prazo para o recurso, sem que este tenha sido interposto, ou se interposto lhe for negado provimento serão os autos encaminhados ao Órgão Jurisdicional competente, intimada o contribuinte ou seu fiador a satisfazer o pagamento no prazo de 30(trinta) dias sendo, logo inscrita a dívida.

Artº. 116 - Em caso de haver depósito para garantia de instância de, será o valor respectivo convertido em renda da Município autorizada " pela Prefeitura Municipal.

Artº. 117 - Findo o prazo estabelecido para pagamento será a dívida cobrada por meio de executivo fiscal no prazo de 30(trinta) dias.

TÍTULO IV

PARTE ESPECIAL DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Artº. 118 - O imposto sobre serviços tem como fato gerador a prestação de serviços por empresa, profissional habilitado ou trabalhador " autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º - Para efeito de incidência considera-se empresa o estabelecimento de prestação de serviço que conte com o trabalho de um ou mais empregados.

§ 2º - São também tributáveis, para efeito de incidência de imposto, o serviço decorrente de fornecimento de trabalho com ou sem utilização de ferramentas, aparelhos, veículos e outros a usuários e consumidores " finais.

Artº. 119 - Sujeitam-se a incidência de imposto os serviços " especificados na lista anexo a este Capítulo.

§ 1º - Os serviços incluídos na lista, com as ressalvas delas " constantes, ficam sujeitos ao imposto sobre serviços ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 2º - Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção, escrituração de livros, documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados.

§ 3º - Considera-se local de prestação de serviço:

I - O do estabelecimento prestador e na falta deste, o domicílio do prestador;

II - No caso de construção civil local onde se efetuar a prestação de serviço.

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

SEÇÃO II

ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Artº. 120 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços serão enquadrados no regime de tributação fixa ou variável.

Artº. 121 - As empresas como as define este Código, serão enquadradas no regime de tributação fixa ou variável.

§ 1º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplica mensalmente as alíquotas especificadas na tabela I.

§ 2º - Considera-se preço do serviço: a receita bruta que lhe corresponde, sem qualquer dedução, salvo os abatimentos ou descontos concedidos.

§ 3º - Independentemente do número de empregados, considerar-se-ão atividades empresariais, aquelas especificadas nos Itens: 14, 15, 30 da lista de Serviços.

Artº. 122 - Quando se tratar de trabalho pessoal, o contribuinte será enquadrado no regime de tributação fixa e o imposto será calculado aplicando-se os percentuais anuais da Tabela I.

§ 1º - Independentemente do número de empregados sujeitar-se-ão à tributação fixa das atividades profissionais especificadas nos Itens: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 13, 16, 17, 20, 27, 29, 30, da lista de Serviços.

§ 2º - Quando os serviços forem prestados por mais de um profissional, o imposto incidirá sobre cada um deles.

§ 3º - Os percentuais especificados na Tabela I serão: majorados em 100% (cem por cento) quando o contribuinte se utilizar de equipamentos de qualquer natureza, que lhe propiciem receita adicional.

Artº. 123 - Nas prestações de serviços a que aludem os Itens: 09, 10, 11, 12, da Lista de Serviços, o imposto será calculado com dedução das seguintes parcelas:

I - Valor das sub-empreitadas, desde que comutada e desmembrada para efeito de lançamento autônomo.

Artº. 124 - Nas prestações de serviços a que se referem os Itens: 09, 10, 11, 12, 14, 15, 30 da Lista de Serviços, o imposto será calculado com exclusão dos materiais que tenham servido de base de cálculo do imposto sobre circulação de mercadorias.

SEÇÃO III

SUJEIÇÃO PASSIVA

Artº. 125 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviços.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

PARÁGRAFO ÚNICO - não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Artº. 126 - Respondem solidariamente com o contribuinte:

I - O proprietário de obra em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados;

II - O administrador ou empreiteiro em relação aos serviços prestados, por sub-empreiteiros e demais auxiliares;

III - Os clubes recreativos, casas noturnas e congêneres pelos serviços prestados por orquestras ou conjuntos musicais e organizadores de festas.

Artº. 127 - As pessoas jurídicas ficam obrigadas à retenção do imposto incidente sobre os serviços que lhe forem prestados sem emissão de documento fiscal.

§ 1º - Para os efeitos previstos neste artigo, os impostos serão calculados pelas alíquotas especificadas na Tabela I e recolhido " aos cofres públicos até o dia 20 do mês seguinte, mediante guia especial.

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo, implicará na responsabilidade do beneficiário do serviço pelo pagamento do imposto " devido, sem prejuízo de penalidade cabível.

§ 3º - Nas construções de qualquer natureza, o proprietário responde solidariamente pela obrigação tributária, referente ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, devidos pelo construtor.

Artº. 128 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos créditos tributários relativos ao fundo do estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - Integralmente se o alienante cessar a exploração " do comércio, indústria ou atividade;

II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Artº. 129 - A pessoa jurídica de direito que resultar de fusão, transformação ou incorporação, é responsável pelos créditos tributários devidos, até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se ao caso de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a exploração, de respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou pelo espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Artº. 130 - O espólio, ou, após a partilha ou adjudicação dos respectivos quinhões, legados ou meação, responde pelo débito de "de cujus" até a data de abertura da sucessão.

SEÇÃO IV

MODALIDADES DE LANÇAMENTOS

Artº. 131 - O lançamento do imposto é efetuado:

- I - Por iniciativa do contribuinte e homologação da administração, quando se tratar de serviço sujeito à incidência de alíquota variável;
- II - Diretamente, por iniciativa da administração quando se tratar de serviço sujeito à incidência de imposto fixo;
- III - Por arbitramento da receita bruta, nos casos previstos nesta Lei;
- IV - Por estimativa, a critério da administração e obedecidas as Leis, Decretos e demais Atois legais.

Artº. 132 - Para fins de lançamento, considera-se ocorrido o fato gerador:

- I - No primeiro dia seguinte àquele em que tiver início qualquer das atividades especificadas na Lista de Serviços;
- II - No primeiro dia de janeiro de cada ano, nos exercícios subsequentes, desde que continuada a prestação de serviços.

Artº. 133 - Decorridos os prazos para pagamentos, serão adicionados ao imposto os acréscimos estabelecido no artigo 31 e seus parágrafos.

SEÇÃO V

LANÇAMENTO DIRETO

Artº. 134 - O lançamento direto será efetuado anualmente pela administração, e o imposto será lançado em (uma) única parcela, na data de vencimento constante do respectivo aviso.

§ 1º - Sobre o valor do imposto mencionada no "caput" deste artigo, os contribuintes que efetuarem o pagamento até 30 (trinta) dias antes do vencimento poderão usufruir do desconto de 20% (vinte por cento).

§ 2º - De acordo com a categoria do serviço e o critério da administração, o lançamento direto poderá corresponder à temporada, dia ou mês de prestação de serviço, com recolhimento antecipado do imposto.

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

Artº. 135 - Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito tributário, poderão ser efetivados lançamentos e quitados nas épocas próprias, permitindo-se ainda, para retificação das falhas, a substituição dos avisos ainda não quitados, através de lançamentos substitutivos.

§ 1º - Independentemente de quitação, poderão ser expedidos "avisos aditivos, sempre que se apurer lançamentos a menor em razão de erros de fato ou irregularidades.

§ 2º - O prazo para pagamento do imposto, nas hipóteses previstas neste artigo, será de 60 (sessenta) dias contados da expedição do aviso "de lançamento.

Artº. 136 - Quando a prestação de serviços sujeita à incidência tiver início no curso do exercício financeiro, o imposto será calculado e lançado, na proporção dos meses faltantes para o encerramento do exercício.

Parágrafo Único - Para os efeitos previstos neste artigo, será computado o mês correspondente ao início da atividade, ainda que incompleto, com vencimento mensal e proporcional do imposto.

SEÇÃO VI

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Artº. 137 - No lançamento por homologação o contribuinte se obriga a apurar e recolher, por guia, até o dia 20 de cada mês, o imposto correspondente aos serviços prestados no mês anterior.

Parágrafo Único - Considera-se homologado o lançamento por ato inequívoco da administração, ou pelo decurso de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador.

Artº. 138 - A guia de recolhimento obedecerá modelo aprovado pela Prefeitura e deverá ser preenchida em 3 (três) vias pelo contribuinte, com os seguintes dados:

- | | |
|-----|---|
| I | - Exercício: |
| II | - Número de ordem crescente da guia, renovado a cada período; |
| III | - Nome, local, atividade e número de inscrição do contribuinte; |
| IV | - Total do imposto a recolher e data do recolhimento; |
| V | - Período e receita bruta correspondente ao recolhimento. |

Parágrafo Único - O órgão arrecadador declarará, nas guias, a importância recolhida, devolvendo a terceira via ao contribuinte, com a necessária autenticação.

Artº. 139 - Até o dia 31 de janeiro de cada ano, o contribuinte se obriga a entregar a declaração de movimento econômico, em formulário "



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

- II - Valor total dos salários pagos durante o mês;
III - Valor das retiradas de sócios, diretores ou gerentes durante o mês;
IV - Despesa mensal com fornecimento de água, luz, força e telefone.

Artº. 142 - Far-se-á o arbitramento do preço do serviço através de auto de imposição fiscal, cuja cópia será entregue ao contribuinte assegurando-se-lhe ampla defesa administrativa.

Parágrafo Único - Não sendo apresentada defesa, no prazo legal ou, em sendo ofertada, vencida o contribuinte na instância administrativa, proceder-se-á à notificação para recolhimento do imposto e multa devidos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida nos termos deste Código.

SEÇÃO VIII

LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA

Artº. 143 - Os contribuintes sujeitos à tributação proporcional, cujo volume ou modalidade de serviços aconselhe tratamento mais simples econômico, poderão, a critério da administração, ser enquadrados no regime de estimativa, com observância das seguintes regras:

I - Com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, serão estimados o valor da receita bruta e o montante do imposto devido no período considerado;

II - O montante do imposto a recolher, assim estimado, será dividido em parcelas iguais, em número correspondente aos meses compreendidos no período, constituindo cada parcela o valor do imposto a recolher em cada mês.

Artº. 144 - Feito o enquadramento no regime de estimativa, será o contribuinte notificado no montante do imposto estimado para o período e do valor de cada parcela.

§ 1º - Após a notificação de enquadramento no regime de estimativa, o contribuinte terá 60(sessenta) dias para qualquer espécie de contestação.

§ 2º - O pagamento da primeira parcela será feito até o dia 20(vinte) de mês seguinte ao da notificação de enquadramento e o das demais nos mesmos dias dos meses subsequentes.

Artº. 145 - O contribuinte enquadrado no regime de estimativa, apurará através da declaração de movimento econômica os valores efetivos da receita bruta do exercício findo e o montante do imposto devido correspondente às suas operações.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

§ 1º - A diferença de imposto, verificada entre o montante recolhido e o apurado será:

I - Se favorável ao fisco, recolhida dentro do prazo " de 30(trinta) dias contados da entrega da declaração de movimento econômico, independentemente de qualquer iniciativa fiscal;

II - Se favorável ao contribuinte, compensada em recolhimentos futuros, mediante requerimento acompanhado de declaração de movimento econômico, que deverá ser apresentado até 31 de janeiro do ano subsequente.

§ 2º - A administração terá 120(cento e vinte) dias para despacho de requerimento de que trate o item II do parágrafo I deste artigo, ficando o contribuinte, neste período sujeito à regime especial de fiscalização.

§ 3º - Suspensa a aplicação do regime de estimativa, antecipar-se-á o cumprimento da obrigação prevista neste artigo, restituindo-se eventual diferença em favor do contribuinte, na hipótese de cessação da atividade.

Artº. 146 - O fisco poderá a qualquer tempo e a seu critério:

I - Promover o enquadramento no regime de estimativa;

II - Rever os valores estimados e reajustar as parcelas mensais, mesmo no curso do período considerado;

III - Suspender a aplicação do regime de estimativa.

Artº. 147 - As reclamações relacionadas com o enquadramento no regime de estimativa serão decididas pelo Secretário de Finanças, com recurso ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - As reclamações e os recursos não terão efeito suspensivo e serão oferecidos no prazo de 60(sessenta) dias contados respectivamente, da notificação do enquadramento e da intimação do despacho que julgar a reclamação.

SEÇÃO IX

LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Artº. 148 - O contribuinte enquadrado no regime de lançamento por homologação fica obrigado a manter, em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrituração fiscal destinada ao registro das prestações de serviço.

Artº. 149 - A escrituração fiscal será feita no livro de registro de prestação de serviços, com impressão tipográfica, folhas numeradas, conforme modelo aprovada pela Prefeitura.

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

Parágrafo Único - No interesse da administração, através de Decreto, poderão ser instituídos tantos livros quantos forem julgados necessários, para o bom andamento da ação fiscal.

Artº. 150 - Os livros fiscais somente serão escriturados depois de visados pela repartição fiscal, mediante termo de abertura.

Parágrafo Único - Os livros novos somente serão visados mediante exibição da livre encerrado.

Artº. 151 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados pelos contribuintes durante o prazo de 5(cinco) dias, dige 5(cinco) anos contados de respectivo encerramento.

Artº. 152 - Por ocasião da prestação de serviço deverá ser emitida Nota Fiscal, com impressão tipográfica, folhas numeradas, conforme o modelo oficial.

§ 1º - Poderão ser instituídos outros modelos de Notas Fiscais quantos forem necessários, no interesse de fiscalização.

§ 2º - O regulamento poderá ainda, dispensar as emissões de Notas Fiscais para estabelecimentos que utilizam sistema de controle de seu movimento diário baseados em máquinas registradoras, que expeçam cupons numerados e disponham de totalizadores.

SEÇÃO X
INSCRIÇÃO

Artº. 153 - O contribuinte não poderá iniciar o exercício de atividades sujeitas ao imposto, sem prévia inscrição de cada um de seus estabelecimentos na repartição fiscal, para formação do Cadastro de Rendas Mobiliárias.

Artº. 154 - A inscrição será obrigatoriamente atualizada ou renovada, por iniciativa do contribuinte, no prazo de 10(dez) dias sempre que ocorrer mudanças de endereço, modificação societária transferência de estabelecimento e demais alterações da sujeição passiva.

Artº. 155 - Os Órgãos municipais competentes procederão de ofício, a inscrição ou a renovação das fichas cadastrais sempre que o contribuinte não fizer no prazo legal.

Artº. 156 - A inscrição será cancelada a requerimento do contribuinte, no prazo de 10(dez) dias contados da cessação da atividade profissional.

§ 1º - Escoado o prazo previsto neste artigo, a administração, "ex-officio", procederá ao cancelamento da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

§ 2º - O contribuinte sujeito ao regime de tributação variável desobriga-se do recolhimento do imposto a partir da cessação da atividade profissional, sem prejuízo do disposto no artigo desta Lei.

§ 3º - O contribuinte sujeito ao regime de tributação fixa, desobriga-se do recolhimento do imposto a partir do mês civil imediatamente seguinte ao da cessação da atividade.

SEÇÃO XI

ISENÇÕES

Artº. 157 - São isentos do imposto as prestações de serviços efetuadas por:

- I - Firms construtoras quando contratem por administração, empreitada ou sub-empreitada, a execução de obras hidráulicas ou de construção civil com a União, Estados, Distritos Federais, Municípios, Autarquias e concessionárias de serviço público;
- II - Casas de Caridade, sociedade de socorro mútuo e demais instituições de fins assistenciais e humanitários;
- III - Entidades culturais, na promoção de recitais, festivais, além de grupos culturais que realizem espetáculos de elevado nível artístico, a critério do Executivo;
- IV - Promoventes de concertos, recitais, shows, exposições, quermesses e espetáculos similares realizadas para fins beneficentes a critério do Executivo;
- V - Profissional não qualificado, no seu domicílio, sem porte aberto para via pública, sem empregados, sem publicidade que trabalhe por conta própria ou em regime familiar de subsistência;
- VI - Trabalhadores avulsos, ambulantes sem estabelecimento fixo, que trabalhem individualmente, por conta própria, sem empregado;
- VII - Artesões que trabalhem individualmente, por conta própria sem empregados;
- VIII - Proprietário de um único veículo de aluguel, de tração humana, ou mecânica, utilizado no transporte de cargas, sem qualquer auxiliar ou associado;
- IX - Proprietário e condutor de um único veículo de aluguel, de tração animal, utilizado no transporte de passageiros ou cargas;
- X - Micro-Empresas, regularmente inscritas.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

Artº. 158 - O imposto de competência do Município sobre a propriedade predial e territorial urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse localizada na zona urbana do Município ou a este equiparada na forma em que a Lei definir.

§ 1º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana, a zona do Município em que se observe o requisito mínimo da existência de pelo menos, 2(dois) dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pela poder Público:

I - Meio fio ou calçamento, com ou sem canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento de água;

III - Sistema esgoto sanitário;

IV - Rede de iluminação pública com ou sem postamento para distribuição domiciliar;

V - Escola de 1º grau, posto de saúde e terminal telefônico, a uma distância máxima de 2(dois) quilômetros do imóvel.

§ 2º - Considera-se também zona urbana as áreas urbanas ou urbanizáveis de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelas órgãos competentes, destinados à habitação à indústria ou comércio, mesmo localizados fora de zona definida nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - Para efeitos deste artigo, o Zoneamento Urbano da cidade, fica definido nos termos do anexo que acompanha esta Lei.

Artº. 159 - A incidência do imposto independente do cumprimento de qualquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Artº. 160 - O imposto incide, nos termos de legislação federal, sobre os imóveis localizados fora das zonas especificadas no artigo 158 com áreas inferiores a 1(um) hectare, utilizadas ou não em exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal agro-industrial ou pastoril.

Artº. 161 - O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direito reais a ele relativo.

SEÇÃO II
DA INSCRIÇÃO

Artº. 162 - Todos os imóveis construídos ou não, situados nas áreas urbanas ou urbanizáveis, deverão ser inscritos na Prefeitura, por iniciativa dos contribuintes, ou dos órgãos municipais competentes, para formação, renovação e atualização do cadastro de Rendas Imobiliárias.

Artº. 163 - Far-se-á a inscrição imobiliária mediante preenchimento da ficha de inscrição, conforme modelo aprovado, fornecido pela Prefeitura.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

§ 1º - Os contribuintes procederão a inscrição inicial no prazo de 30(trinta)dias contados da conclusão da obra nova.

§ 2º - A inscrição será renovada, pelos contribuintes, no prazo de 60(sessenta)dias contados da reforma que tenha determinado aumento da área construída.

§ 3º - O adquirente de imóvel construído ou não procederá a atualização de inscrição imediatamente após a aquisição a qualquer título, precedido do recolhimento do ITBI-Imposto Transmissão Bens Intervivos.

§ 4º - Os órgãos municipais manterão atualizados o Cadastro de Rendas imobiliárias, com base em levantamento cadastral das vias públicas, ou nas elementos e dados a seu alcance, podendo aceitar ou não as informações prestadas pelos contribuintes.

SEÇÃO III
DAS ISENÇÕES

Artº. 164 - São isentas do imposto os imóveis construídos ou não pertencentes ao patrimônio:

I - De estabelecimentos de ensino de qualquer grau, sem fins lucrativos;

II - De associações beneficentes, templos, igrejas, asilos, creches, ambulatorios, núcleos de assistência social, bem como de entidades culturais, desde que:

- a) - Não distribuam rendas, a título de lucros ou participação no seu resultado;
- b) - Apliquem integralmente no município ou seus recursos
- c) - Mantenham escrituração das receitas e despesas em livros revestidos das formalidades legais;
- d) - Cumpram as determinações legais emanadas das autoridades municipais.

Artº. 165 - As isenções previstas no artigo anterior deverão ser requeridas anualmente, no mês de janeiro pelas entidades interessadas na outorga do benefício, e o pedido será instruído com prova de preenchimento dos requisitos e demais condições estabelecidas pela Lei Municipal.

SEÇÃO IV
DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Artº. 166 - Contribuinte de imposto é o proprietário do imóvel construído ou não, titular de domicílio útil ou o seu possuidor a qualquer título.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

Artº. 167 - O imposto é devido a critério de administração:

- I - Pela possuidor direto ou indireto, sem prejuízo do vínculo de solidariedade;
- II - Por qualquer dos condôminos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

Artº. 168 - Subroga-se nas obrigações tributárias do contribuinte e são pessoalmente responsáveis:

- I - O adquirente do imóvel pelos débitos do alienante até a data da alienação, limitada esta responsabilidade ao montante do preço, no caso de arrematação em hasta pública;
- II - O espólio ou, após a partilha ou adjudicação o sucessor e qualquer título e o cônjuge meeiro, na proporção dos respectivos "quinhões, legados ou meação, pelos débitos que recaem sobre o imóvel até a data daqueles atos.
- III - A pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas, ou incorporação até a data daqueles atos.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO DA ARRECADAÇÃO DA ALÍQUOTA

Artº. 169 - O lançamento do imposto é anual e individual para cada unidade construída ou terreno.

§ 1º - As unidades autônomas em condomínio, na forma da Lei civil terão lançamentos distintos.

§ 2º - Os imóveis com testada para mais de uma via pública serão lançados pela via de entrada principal ou de maior testada, se possuírem mais de uma entrada principal.

Artº. 170 - O lançamento do imposto é anual ou melhor: far-se-á o lançamento com base nos valores venais constantes da ficha cadastral ou da planta Genérica de valores, expedindo-se a final os avisos de lançamento.

§ 1º - A notificação do lançamento considerar-se-á perfeita e acabada através de Edital afixado no prédio da Prefeitura, com a simples "comunicação das ruas, avenidas ou logradouros públicos da situação do imóvel.

§ 2º - Após a publicação a que alude o parágrafo anterior será feita a notificação pessoal, nos endereços declarados pelos contribuintes, ou indicados nas respectivas fichas cadastrais, mediante entrega ou resgate postal dos avisos.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

§ 3º - Ninguém se escusa de cumprir a obrigação tributária nem se exime de responsabilidade, por falta de notificação pessoal.

Artº. 171 - Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito tributário, poderão ser efetivados lançamentos omitidos nas épocas próprias, permitindo-se ainda para retificação das folhas, e substituição dos avisos ainda não quitados através de lançamentos substitutivos.

Parágrafo Único - Independentemente da quitação, poderão ser expedidos avisos editivos, sempre que se apurar lançamentos e menor, em razão de erros de fato ou irregularidade.

Artº. 172 - O imposto será dividido em prestações, cujos vencimentos constarão dos avisos de lançamentos.

§ 1º - O Executivo Municipal especificará o número de prestações, cujos vencimentos, respeitados os demais prazos estabelecido neste Código.

§ 2º - Os contribuintes que efetuarem antecipadamente o recolhimento do valor total dos tributos lançados, poderão usufruir de descontos, de acordo com a data dos pagamentos.

§ 3º - O disposto neste artigo e seus parágrafos 1º e 2º, será regulamentado por Decreto Executivo, a ser baixado pelo Prefeito Municipal.

§ 4º - O prazo para pagamento nas hipóteses de lançamento a que se referem o artigo 170 e seu parágrafo único, será de 30 (trinta) dias contados da expedição do aviso.

Artº. 173 - Decorridos os prazos para pagamento serão adicionados ao imposto os acréscimos estabelecidos no artigo 179, parágrafo único.

Artº. 174 - O valor venal será determinado com base nos dados cadastrais, em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente, a critério da administração:

- I - Declaração do contribuinte, aceita pelo órgão lançador;
- II - Preços correntes do mercado imobiliário, em áreas adjacentes;
- III - Decisões judiciais em ações expropriatórias;
- IV - Outros elementos informativos, tecnicamente recomendáveis.

Artº. 175 - Para apuração e criteriosa fixação do valor venal o Executivo poderá, através de Decreto, instituir planta Genérica de



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

valores, utilizados para apuração do valor venal, serão para efeito de atualização periodicamente reajustados monetariamente, de acordo com os índices oficiais.

Artº. 177 - O IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano, será calculado sobre o valor venal do imóvel, apurado com base na Planta Genérica de Valores e de conformidade com as disposições do Artº. 175.

Artº. 178 - A cobrança do IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano, obedecerá a seguinte TABELA:

- I - Para imóveis situados no setor 01-1%(um por cento)
- II - Para imóveis situados no setor 02-03-0,75%(setenta e cinco centésimos por cento);
- III - Para imóveis situados no setor 04,05-0,50%(cinquenta centésimos por cento);
- IV - Para imóveis situados no setor 06-0,80%(vinte e cinco centésimos por cento)

Artº. 179 - Sobre as parcelas ou quota-única do IPTU, devido e não pago, incidirá:

- I - A atualização monetária;
- II - Multa de 10%(dez por cento);
- III - Juros de mora.

§ Único - A incidência dos acréscimos ocorrerá a partir do primeiro dia útil após o vencimento da obrigação não paga.

CAPÍTULO III

DO ITBI-IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artº. 180 - O ITBI - Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso "Inter-vivos", tem como fato gerador:

- I - Transmissão a qualquer título, de propriedade ou domicílio útil de bem imóvel por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II - A transmissão, a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nas incisos anteriores.

Artº. 181 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

tos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto:

- a) - quando o vendedor exceder o direito de prelação;
- b) - no pacto de melhor comprador;
- c) - na retrocessão;
- d) - na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos

fiscais:

- a) - a permuta de bens imóveis por bens de direitos de outra natureza;
- b) - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- c) - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Artº. 162 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I - O adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;
- II - O adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III - Efetuada para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- IV - Decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

exercerem tornar-se-á civil e leste nos termos de Lei vigente e esta de execução e sobre o velar ativamente no âmbito de sua direção sobre a

lei.

§ 1º - As instituições de educação e existentes sob o

II - As instituições de educação e existentes sob o

III - As instituições de educação e existentes sob o

IV - As instituições de educação e existentes sob o

SEÇÃO III
DO TRIBUTOS

Art. 183 - São impostos de imposto:

I - A contribuição de bens frutuários e de bens im-

II - A contribuição de bens de consumo, em virtude

III - A contribuição de bens e alienação de bens e

IV - A contribuição de bens e alienação de bens e

V - A contribuição de bens e alienação de bens e

VI - A contribuição de bens e alienação de bens e

VII - A contribuição de bens e alienação de bens e

VIII - A contribuição de bens e alienação de bens e

SEÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

Artº. 184 - O imposto é devido pela adquirente ou cessionária do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Artº. 185 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

SEÇÃO V
DA BASE DE CÁLCULO

Artº. 186 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel se maior.

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de cessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido se maior.

§ 8º - Quando a fixação de valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra ou estabelecido pela Comissão Federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à Secretaria Municipal de Fazenda, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VI
DAS ALÍQUOTAS



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

Artº. 187 - O imposto será calculado aplicando-se o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I - Transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, em relação à parcela financiada - 0,5%(meia por cento);
- II - Demais transmissões - 2%(dois por cento).

SEÇÃO VII

DO PAGAMENTO

Artº. 188 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I - Na transferência de imóvel a pessoas jurídicas ou desta para seus sócios ou estacionistas ou respectivos sucessores dentro de 30(trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que "verem lugar aqueles atos;
- II - Na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão dentro de 30(trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o outro ou referida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- III - Na aceitação física, até a data do pagamento da indenização;
- IV - Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30(trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Artº. 189 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação e que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificando no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Artº. 190 - Não se restituirá o imposto pago:

- I - Quando houver subsequente cessação da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
- II - Àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Artº. 191 - O imposto uma vez pago, só será restituído nos casos de:

- I - Anulação de transmissão decretada pela autoridade

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

judiciária, em decisão definitiva:

II - Nulidade do ato jurídico;

III - Rescisão de contrato e desfaximento da arrematação com fundamento no art. 1.136 do Código Civil.

Artº. 192 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo Órgão Municipal competente, conforme dispuser regulamento.

SEÇÃO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artº. 193 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura, os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Artº. 194 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Artº. 195 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Artº. 196 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitui ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO IX

DAS PENALIDADES

Artº. 197 - O adquirente de imóvel ou direito não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Artº. 198 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no art. 195.

Artº. 199 - A omissão ou inexistência fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

auxiliar de inexactidão ou omissão praticada.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS

E GASOSOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUÍNTES

Artº. 200 - O imposto Sobre Combustíveis Líquidos e Gasosos que tem como fato gerador a venda a varejo, dentre outros dos seguintes produtos:

- Gasolina
- Querosene
- Óleo combustível
- Alcool etílico anidro combustível - AEAC;
- Alcool etílico hidratado combustível - AEHC;
- Gás liquefeito de petróleo - GLP;
- Gás natural.

Artº. 201 - Considera-se contribuinte:

- I - O vendedor de qualquer quantidade de combustível e consumidor final, em especial:
 - a) - As distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;
 - b) - Os postos revendedores ou os transportadores/revendedores /retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;
 - c) - As sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquido e gasoso,
 - d) - Os Órgãos de administração pública direta as Autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações, que vendam a varejo produtos sujeitos aos impostos ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

II - O comprador, quando revendedor ou distribuidor pela quantidade de combustível por ele consumida.

Artº. 202 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

- I - Transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE COCOTAS

11 - E a gestão do comércio nas vendas sob sua
região, em nome do contribuinte, constituirá o mesmo direito de
qualquer outro.

ARTIGO 10
DA BASE DO IMPOSTO

Art. 10 - O imposto é devido sobre o valor de venda de mercadorias.

ARTIGO 11

DA BASE DE CÁLCULO E DO IMPOSTO

Art. 11 - A base de cálculo do imposto é o preço de venda a
reza das mercadorias, sobre o qual será cobrada a taxa.

Parágrafo Único - O valor de venda de mercadorias a reza de venda
de mercadorias de "venda" de artigos, constituindo seu destino para indus-
tria para fins de controle.

ARTIGO 12

DO LOCAL DE DEPOSITO DO IMPOSTO

Art. 12 - Locatários de imóveis e fatos geradores no estabelecimento
de comércio, comércio de bens, comércio de bens, venda e comércio
e venda e comércio de mercadorias de mercadorias e venda, em re-
lação permanente de comércio, incluindo também a venda de mercadorias
vendas.

Parágrafo Único - O imposto sobre vendas de mercadorias é devido
sobre os produtos e mercadorias vendidas, em decorrência de venda de
mercadorias no comércio.

ARTIGO 13

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 13 - Os contribuintes do imposto sobre vendas e venda de
mercadorias devem o imposto sobre vendas de mercadorias de
mercadorias.

Art. 14 - O imposto sobre vendas de mercadorias de mercadorias
de mercadorias e mercadorias de mercadorias de mercadorias de mercadorias
de mercadorias de mercadorias.

ARTIGO 15

DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

- I - Compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II - Doação em pagamento;
- III - Permuta;
- IV - Arrematação ou adjudicação em leilão, leilão pública ou preça;
- V - Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do art. 4º;
- VI - Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, administradores ou respectivos sucessores;
- VII - Tornas ou reposições que ocorram:
- a) - Nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução de sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
- b) - Nas divisões para extinção de condomínio ou de imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.
- VIII - Mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver requisitos essenciais à compra e venda;
- IX - Instituição de fideicomisso;
- X - Enfiteuse e subenfiteuse;
- XI - Rendas expressamente constituídas sobre imóveis;
- XII - Concessão real de uso;
- XIII - Cessão de direitos de usufruto;
- XIV - Cessão de direitos de usufrução;
- XV - Cessão de direitos de arrematante ou adjudicatário depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI - Cessão de promessa de venda ou cessão de promessas de cessão;
- XVII - Aquisição física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII - Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XIX - Qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos" não especificados neste artigo que importe ou se resolva em transmissão e título oneroso de bens imóveis por natureza ou aquisição física, ou ainda "ultra-

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

Artº. 208 - Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em Lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível.

Parágrafo Único - Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo Fisco Municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional de Petróleo.

Artº. 209 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

Artº. 210 - Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente no prazo de 30(trinta) dias após a publicação desta Lei.

SEÇÃO VI
DAS PENALIDADES

Artº. 211 - Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecida a base de cálculo do imposto em determinado período, ou ainda quando os registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com as normas da legislação ou não mereçam fé, o imposto será calculado sobre base de cálculo arbitrada pelo Fisco, por comparação ou em função de dados que exteriorizem a situação econômica-financeira do sujeito passivo, independentemente de penalidade cabível.

Artº. 212 - O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades:

I - Falta de recolhimento do tributo - multa de 50%(cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

II - Falta de emissão de documento fiscal em operação - não-escriturada - multa de 100%(cem por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente.

III - Falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada - multa de 70%(setenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

IV - Emissão de documento fiscal consignado importâncias diversas do valor de operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200%(duzentos por cento) do valor do imposto não pago corrigido monetariamente.

V - Transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documentação, fiscal ou acompanhados de documentos fiscais inidôneos - multa de 150%(cento e cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

VI - Falta de inscrição do contribuinte na repartição competente - multa de cinco unidades fiscais;

VII - Recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente, ao mês ou fração, até o limite de 40% (quarenta por cento).

Artº. 213 - O Poder Executivo poderá estabelecer regulamento, especialmente quanto à forma de lançamento, à documentação fiscal e às condições de pagamento dos tributos.

Artº. 214 - Aplicam-se no que couber, os princípios, normas e demais disposições deste Código Tributário Municipal relativos à administração Tributária.

CAPÍTULO V

DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº. 215 - As Taxas de licença cobradas pelo Município, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia na outorga de permissão de atividades, utilização potencial de serviço específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, ou para a prática de atos dependentes que por sua natureza requeiram a prévia autorização Municipal.

Artº. 216 - Constituem o elenco de Taxas:

I - Localização ou funcionamento de estabelecimentos de atividades industriais, comerciais, profissionais ou e outros catalogadas " neste Código;

II - Renovação de licenças compreendido no inciso I deste Artigo;

III - Funcionamento de estabelecimento comerciais, industriais ou de prestação de serviços, em horários especiais;

IV - Publicidade em geral;

V - Exercício na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;

VI - Serviços diversos;

VII - Execução de obras particulares;

VIII - Ocupação de logradouros e vias públicas;

IX - Ocupação de boxes em mercados e feiras;

X - Contribuição de melhoria.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

Artº. 217 - As taxas reger-se-ão, no que for aplicável, pelas disposições contidas neste Código e relacionados com a sujeição passiva.

Artº. 218 - Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito tributário, serão efetivados lançamentos emitidos nas épocas próprias permitindo-se, ainda, para a retificação de folhas, a substituição dos avisos não quitados, através de lançamentos substitutivos.

§ 1º - Independente de quitação, poderão ser expedidos aviso reemitidos, sempre que se apurar lançamentos e menor em razão de erros ou outras irregularidades.

§ 2º - O prazo para pagamento da hipótese do inciso 1º, será de 60 (sessenta) dias, contados da expedição do aviso de lançamento.

Artº. 219 - As taxas serão cobradas de acordo com as tabelas anexas, salvo daquelas de especificação especial constantes desta Lei.

Artº. 220 - Decorrido o prazo para pagamento, será procedida a edicionamento das exigências constantes no art. 31.

Artº. 221 - São isentos de taxas:

I - Os próprios Federais, Estaduais e Municipais quando exclusivamente utilizados por serviços da União, do Estado ou do Município;

II - Os templos de qualquer culto;

III - Os próprios de sociedades esportivas ou culturais, desde que legalmente constituídas.

§ 1º - Os eventos realizados nas sedes e próprios das sociedades esportivas ou culturais, deverão recolher as taxas devidas.

§ 2º - A isenção concedida não desobriga os isentos da entrega anual do respectivo alvará de localização e funcionamento.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artº. 222 - A taxa de licença para exercício de atividade tem como fato gerador a outorga de permissão para localização ou funcionamento de estabelecimento industrial, comercial, profissional e outros, veicula de fiscalização de leis, normas e posturas administrativas concernentes à higiene, saúde, segurança, normalidade e sossego público.

§ 1º - É contribuinte obrigatório desta taxa a pessoa física ou jurídica que exerça atividade industrial, comercial ou profissional, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 2º - Poderão ser dispensados do pagamento da taxa mencionada neste artigo, os profissionais liberais cujo exercício profissional esteja

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

em fiscalização das respectivas empresas registradas, Urban e outras
áreas sujeitas de registro profissional.

Art. 273 - Calcular-se-á a taxa salutariedade (Indice por-
centual subdividida nas tabelas que fazem parte integrante deste Cód-
igo).

Art. 274 - O lançamento será feito diretamente pela as-
sessoria dos serviços gerais, controle, expedição, diários, inclusive no
caso de, observando-se a natureza de atividade tributada.

§ 1º - O Executivo Municipal especificará o Nível de
prestação e as respectivas vantagens, respeitadas as demais normas de
tributação deste Código.

§ 2º - Os contribuintes que efetuarem voluntariamente o
pagamento de valor total dos tributos lançados, poderão usufruir de 5
percentos, no máximo, em relação ao valor devido.

§ 3º - O disposto neste Artigo e seus parágrafos 1º e 2º
serão regulamentados por Decreto, a ser baixado pelo Prefeito Municipal.

§ 4º - Nos demais casos a cobrança será feita anualmente
de acordo com as leis, compreendendo tanto os bens, como as atividades
de atividade.

Art. 275 - Quando a atividade tiver início no curso do
exercício anterior, serão as autoridades, empresas e comércio que tenham
que fornecer para o enquadramento de exercício.

Parágrafo Único - Para efeito de tributação dos bens e
atividades neste artigo, serão sempre considerados as frações de meses de
exercício.

Art. 276 - O contribuinte não poderá iniciar a assen-
são de atividade sujeita a taxa sem prévia inscrição de bens ou de
estabelecimento, ou inscrição fiscal, para a formação do cadastro de
renda tributária.

Art. 277 - A inscrição será atualizada no momento de
alteração de contribuinte, no prazo de 15 (quinze) dias, sempre que ocorrer
mudança de endereço, modificação estatutária, transferência de estabeleci-
mento e demais alterações de natureza jurídica.

Art. 278 - Os Serviços Administrativos competentes, inclusive
os oficiais, e renovação dos fichas cadastrais, sempre que o contribuinte
não o fizer no prazo legal.

Art. 279 - A inscrição será cancelada e renovação de
contribuinte no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de extinção de atividade.

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

Parágrafo Único - Escoado o prazo previsto neste artigo, a administração, "ex-officio", procederá ao cancelamento da inscrição aplicando as penalidades cabíveis.

Artº. 230 - O alvará é o instrumento de licença para o exercício das atividades previstas neste capítulo e será expedido pelos Órgãos municipais competentes no ato de inscrição do contribuinte no cadastro de Rendos Mobiliários.

§ 1º - Não será permitido o exercício de qualquer das atividades dependentes de licença de localização ou funcionamento, sem posse do respectivo alvará.

§ 2º - O alvará deverá ser fixado pelo contribuinte em local visível ao público;

§ 3º - O não atendimento do disposto neste artigo, sujeitará o contribuinte às penalidades cabíveis pela inobservância da legislação Municipal.

§ 4º - Se devidamente notificado e atuado, o contribuinte deixar de cumprir a determinação legal, a municipalidade poderá suspender o exercício da atividade, até a sua regularização.

§ 5º - Se o contribuinte faltou resistir, as determinações da municipalidade este poderá recorrer ao Poder Judicial, ficando o requerido abrigado com todos os encargos da sucumbência.

§ 6º - Para controle das atividades licenciadas, o alvará será expedido em duas vias, das quais a primeira permanecerá nos arquivos da repartição e a segunda será entregue ao contribuinte.

§ 7º - O alvará será cessado, quando a atividade contrariar normas de higiene, saúde, segurança, moralidade e sossego público constantes de Leis, Decretos e demais regulamentos municipais.

Artº. 231 - São isentos de taxa:

I - As repartições públicas Federais e Estaduais que exercem atividades administrativas no Município;

II - As entidades autárquicas Federais ou Estaduais, sedes no Município, bem como os serviços sociais autônomos;

III - As associações, sindicatos de classe e cooperativas de trabalhadores;

IV - As associações esportivas regularmente constituídas;

V - As entidades beneficentes, que mantêm hospitais, asilos, creches, casas de caridade, sociedades de socorro mútuo;

VI - Entidades culturais, sem fins lucrativos;

VII - As atividades do profissional não qualificado, no seu domicílio, sem porta aberta para a via pública sem empregados, sem publi-

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

cidade, que trabalhe por conta própria ou regime familiar de subsistência;
VIII - Micro-Empresas, legalmente constituídas.

SEÇÃO III
DA TAXA DE RENOVACÃO DA LICENÇA PARA
LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO
COMÉRCIO, IND. E PRES. SERVIÇOS

Artº. 232 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços, estão sujeitos anualmente a taxa renovação de licença para localização.

§ Único - A taxa de renovação será cobrada de acordo com a tabela constante deste Código.

Artº. 233 - O alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento das taxas e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Artº. 234 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do alvará de que trate o artigo anterior após decorrido o prazo para pagamento das taxas de renovação.

Parágrafo Único - O alvará de licença será colocado em lugar visível.

Artº. 235 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será procedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo de 8 (oito) dias para que se regularize a sua situação.

§ 2º - A interdição não exige o fato do pagamento da taxa e das multas devidas.

Artº. 236 - O lançamento da taxa de renovação de licença, de localização e funcionamento será feito anualmente, até o dia 31 de janeiro e a cobrança será efetuada até o dia útil do mês de fevereiro.

SEÇÃO IV
DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM
HORÁRIO ESPECIAL

Artº. 237 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

Artº. 238 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a este Código, arrecada antecipadamente e independente de lançamento.

Artº. 239 - É obrigatória a fixação, junto ao alvará de licença de localização, em local visível e acessível a fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial, sob pena das sanções previstas neste Código.

SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artº. 240 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, por isso, ao pagamento, da taxa devida.

Artº. 241 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - Os cartazes letreiros, programas quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados ou distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçada.

II - A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz de alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo Único - Compreende-se neste Artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma visíveis de via pública.

Artº. 242 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais direta ou indiretamente a publicidade venha a beneficiar uma vez que a tenham autorizado.

Artº. 243 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade de acordo com as disposições deste Código.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerimento a autorização do proprietário.

Artº. 244 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos à taxa, em números, a identificação fornecida pela repartição competente.

Artº. 245 - Os anúncios devem ser escritos em boas e pura linguagem, ficando, por isso sujeitos à revisão da repartição competente.

Artº. 246 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa.

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

a este Código.

Parágrafo 1º - Haverá o acréscimo de 10% (dez por cento) de taxa nos anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Parágrafo 2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença;

Parágrafo 3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga até o último dia útil do mês de janeiro.

Artº. 247 - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, a publicidade falada e escrita poderá ser cessada ou removida por ato e a critério do Poder Executivo nos seguintes casos:

I - Se os dizeres publicitários forem considerados ofensivos à moral ou bons costumes;

II - Se a publicidade contrariar princípios elementares de estética e bom gosto;

III - Se a publicidade atingir índices intoleráveis de poluição visual ou auditiva.

Artº. 248 - São isentos de taxa de licença para publicidade:

I - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas e ruas;

III - Os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais afixados nas paredes e vitrines internas.

Artº. 249 - Não será concedida licença para colocação de cartazes, placas ou feixes publicitários diretamente nas vias e logradouros públicos, salvo em locais determinados mediante prévia autorização do Executivo.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO
EVENTUAL OU AMBULANTE

Artº. 250 - A taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês e dias.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado também, como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como belcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento instalações ou localização fixa.

Artº. 251 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Artº. 252 - A taxa de que trata esta seção, será cobrada de " acordo com a tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo " regulamento observados os seguintes prazos:

- I - Antecipadamente, quando por dia;
- II - Até o dia 5 (cinco) de mês em que for devida, quando mensalmente;
- III - Durante o primeiro mês do semestre em que for devida, quando por ano.

Artº. 253 - O pagamento da taxa de licença para o exercício " do comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança de taxa de ocupação do solo.

Artº. 254 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha " própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Não se inclui na exigência deste Artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que por ocasião de festejos ou comemorações, explore, o comércio eventual ou ambulante.

Artº. 255 - Os comerciantes de pescado além de previsto neste Código, deverão atender o disposto nas Leis Municipais relativas ao pescado.

§ 1º - A taxa de licença para o comércio eventual do pescado deverá ser recolhida diariamente e mediante prova de quitação com o Fisco Estadual.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais de atividade por ele exercida.

Artº. 256 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação " contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência de taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Artº. 257 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante os mercaderies em poder dos vendedores.

Artº. 258 - São isentos de taxa de licença para o exercício " do comércio eventual ou ambulante:

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

I - Os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;

II - Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - Os engraxates ambulantes.

Artº. 259 - Caso o infrator, após autuado, negue-se a proceder o recolhimento de taxa que lhe foi imposta, poderá a fiscalização municipal diligenciar para apreender a mercadoria sobre a qual incidir o tributo, mediante recibo passado ao infrator, especificando a mercadoria apreendida com detalhes e removendo-a para o almoxarifado de Prefeitura, onde ficará sob a responsabilidade do almoxarife até sua liberação.

Parágrafo Único - Havendo resistência por parte do infrator, a fiscalização poderá recorrer à Autoridade Policial para fazer cumprir a obrigação deste Artigo.

SEÇÃO VII

DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Artº. 260 - A taxa de serviços é devida pela prestação dos seguintes unidades de serviços:

I - Remoção de lixo domiciliar;

II - Conservação de vias públicas;

III - Iluminação pública;

IV - Limpeza de terrenos particulares.

Artº. 261 - O contribuinte será sempre o proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis construídos ou não, situados nas zonas estabelecidas no art. 158 e seus parágrafos.

Artº. 262 - Calculam-se as taxas em função das unidades de serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte, multiplicando-se a unidade de serviço pelo valor estabelecido em Decreto do Executivo e com base na tabela de valores do Município.

Parágrafo Único - Os terrenos sem edificação predial ou com edificação predial sem ligação à rede de energia elétrica ou iluminação pública, ficarão sujeitos à cobrança de Taxa de Iluminação Pública, nos mesmos critérios definidos neste Artigo.

Artº. 263 - As taxas serão lançadas anualmente, em conjunto com o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, quer se trate de imóvel construído ou não.

§ Único - As taxas serão divididas em prestações, com vencimento concomitante com o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

Artº. 264 - A taxa de limpeza de terrenos particulares será cobrada em função da área do terreno e do tempo de trabalho dispendido pelos servidores públicos ou pessoal contratado, acrescido das despesas com Leis Sociais e 20% (vinte por cento) de administração.

§ Único - A expedição do aviso de cobrança dar-se-á imediatamente concluído o trabalho com prazo de 30 (trinta) dias para o devedor, sujeitando-o às sanções previstas neste Código.

Artº. 265 - O disposto nesta seção será regulamentada por Decreto a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO VIII

DAS TAXAS A EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Artº. 266 - A taxa de licença para execução de obras, tem como fato gerador a outorga de permissão para construção, reforma, demolição de obras de qualquer natureza, bem como para arruamento ou loteamento de terrenos e serviços correlatos.

Artº. 267 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Artº. 268 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexo a este Código.

Artº. 269 - São isentas de taxas para execução de obras particulares:

- I - A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- II - A construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - A construção de barracões destinados a guarda de materiais para obra, já devidamente licenciada;
- IV - As construções isentas conforme Decreto Municipal.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO

NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artº. 270 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação de balcão, barreira, mesa tabuleiro, quiosques, aparelhos e qualquer outro imóvel ou utensílios, depósitos, de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços.

Artº. 271 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Artº. 272 - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião de outorga de licença disposta nos Artºs. 250 e 259 deste Código e conforme tabela anexa.

SEÇÃO X

DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE BOXES EM MERCADOS E FEIRAS

Artº. 273 - A taxa será devida em função da ocupação de boxes em mercados e feiras, permanentes ou não.

Artº. 274 - A ocupação será por concessão pública procedida de concorrência.

§ 1º - Poderão concorrer pessoas físicas e jurídicas, em igualdade de condições;

§ 2º - O Poder público estabelecerá, por unidade objeto de concorrência, preço mínimo para concessão.

§ 3º - A concessão não será superior a 1(um) ano.

§ 4º - Os boxes cedidos em concessão não poderão ser objeto de transferência sem a anuência da Prefeitura Municipal e mediante prévia concorrência pública.

§ 5º - A venda, a qualquer título, da concessão sujeitará o infrator ao cancelamento da mesma.

Artº. 275 - Os boxes de uso eventual, deverão pagar uma taxa de ocupação diária, conforme tabela editada pelo poder Executivo.

§ Único - Caberá ao administrador do Mercado e Feiras, a responsabilidade pelo recebimento da taxa diária e o seu devido recolhimento diário ao setor de tributos Municipais.

SEÇÃO XI

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº. 276 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorre valorização imobiliária, tendo como limite total, a despesa realizada e, como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - Abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

II - Nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários.

III - Proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagem, retificação e regularização de cursos de água.

IV - Canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

V - Aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

SUBSEÇÃO II

DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Artº. 277 - Para a cobrança da contribuição de melhoria e repartição competente deverá:

- I - Publicar previamente os seguintes elementos:
 - a) - Memorial descritivo do projeto;
 - b) - Orçamento do custo de obras;
 - c) - Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
 - d) - Delimitação da zona beneficiada;
 - e) - Determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - Fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados de qualquer dos elementos referidos no número anterior;

Parágrafo 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição de forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Parágrafo 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o nº 1 deste artigo.

Artº. 278 - Responde pelo pagamento de contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores a qualquer título.

Artº. 276 - As obras ou melhoramento que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - Extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por pelo menos dois terços dos proprietários interessados.

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁ

Artº. 200 - No caso de obra, serão computados os recursos de estado e administração, administração e arrecadação de financiamento, inclusive juros dos empréstimos de empréstimo dos capitais em empréstimo e empréstimo.

Artº. 201 - A distribuição geral de contribuição de melhoria sobre as contribuições será feita proporcionalmente aos valores dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário, ou falta desse elemento, limitando-se por isso a área de a tributo dos terrenos.

Artº. 202 - Para cálculo necessário à verificação da razoabilidade das contribuições, previsto no Código, serão também computadas " quaisquer áreas marginais, terrenos por conta de Prefeitura ou outras (algumas das) terrenos sujeitos de contribuição de melhoria.

Parágrafo Único - A redução de superfícies sujeitas aos bens de uso comum e utilização sobre as contribuições tributadas, quanto ao valor e quanto o modo de utilização áreas sujeitas às contribuições tributadas à União ou Estado e de Município.

Artº. 203 - No cálculo de contribuição de melhoria devido em propriedade considerada no âmbito das áreas de interesse público de financiamento municipal em caráter definitivo.

Artº. 204 - Para efeito de cálculo a largura de contribuição de melhoria considerada sobre uma área tributada de áreas civis - lida, de um mesmo proprietário, sobre as provenientes de títulos diversos.

Artº. 205 - Quando houver superfícies, quer de áreas terrenos quer de terrenos e edificações, a contribuição será lançada em nome de todos os proprietários, que serão responsáveis na proporção de suas cotas.

Artº. 206 - No se tratando de uma edificação de interesse de propriedade, a contribuição de melhoria arrecadada é devolvida ao proprietário e é proporcional de uma terra. A área reservada à área de propriedade interestadual, de interesse comum, será devolvida integralmente ao custo dos proprietários.

Artº. 207 - No caso de parcelamento em loteamento já lançado, lançado e lançado, existente anteriormente de interesse, nos parcelamentos em terrenos outros sobre áreas de interesse de que efetivamente se constitui o loteamento.

Artº. 208 - Para efeito de lançamento previsto no artº. anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída " de acordo com a quota relativa sobre quotas correspondente à quota global anterior.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

Artº. 288 - As obras a que se refere o inciso II do artigo 279 quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º - O Órgão Fazendário promoverá e seguirá a organização do respectivo rol de contribuintes em que mencionará também a caução que couber a cada interessado.

Artº. 290 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para: no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações e as cauções arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre, se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e cauções arbitradas.

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º - Não sendo prestados totalmente as cauções, no prazo de que trata o § 2º a obra solicitada não terá início devolvendo-se as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos à execução de obras do plano ordinário.

§ 4º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, perfaz o total do débito de cada contribuinte transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Artº. 291 - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos neste Código.

Parágrafo Único - A execução das obras e melhoramentos só terão início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Artº. 292 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior a valor correspondente ao IPTU ou, quando superior a este, quantia, em prestações mensais, acrescidas dos juros e atualização monetária.

§ Único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das prestações com o desconto dos juros.

Artº. 293 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público a contribuição de melhoria a juízo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

Artº. 294 - "É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto " com títulos de dívida pública Federal pelo valor nominal emitido.

Artº. 295 - Iniciada a execução de qualquer obra ou melhora-mento sujeito à contribuição de melhoria, o Órgão fazendário será cien-tificado a fim de em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer " constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Artº. 296 - Não sendo fixado em Lei, a parte do custo da obra " ou melhor a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante Decreto, observadas as normas estabelecidas nesta Seção.

Parágrafo Único - O Prefeito fixará, também os prazos de arrecadação necessária à aplicação da contribuição de melhoria.

Artº. 297 - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas nesta Seção.

SUBSEÇÃO III

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE AS OBRAS DE
PAVIMENTAÇÃO

Artº. 298 - Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita, a parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos terraplanagem superficial, obras de escoamento local, quaisquer pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos quando contratados.

Artº. 299 - A contribuição de melhoria é devida pela execução " de serviços de pavimentação:

- I - Em via no todo ou em parte ainda não pavimentada;
- II em via cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, à juízo da Prefeitura, deve ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º - Nos casos de substituição por tipos idênticos de pavimen-tação, não é devida a contribuição, desde que as melhorias já existentes ha-jam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria.

§ 2º - Nos casos de substituição por tipos de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo " de pavimentação nova e o da parte correspondente ao artigo, reforçado este úl-timo com base nos preços do momento; reputando-se nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material sílico-argiloso, me-cadame ou simples espedregulhamento.

§ 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das "



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois lançamentos.

Artº. 300 - O custo das obras de pavimentação, que viarem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores será dividido entre Prefeitura e os terrenos marginais as vias e logradouros beneficiados, tocando 1(uma) parte aos proprietários 1(uma) parte a Prefeitura e fazendo-se a distribuição de parte que toca aos proprietários segundo o disposto no artigo 281 deste Código.

Artº. 301 - Para cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomará distância superior a 10(dez) metros entre o meio fio e o eixo da via ou logradouro, em se tratando de via carroçável de largura superior a 20(vinte) metros correndo o excesso por conta da Prefeitura.

Artº. 302 - Assentado periodicamente o programa ordinário de pavimentação procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Artº. 303 - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

SUBSEÇÃO IV

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE AS OBRAS DE
CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS

Artº. 304 - Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento local, cortes, aterros, desaterros, terraplanagem, pavimentação, escoamento de águas e respectivas obras de arte, como pontes, pontilhões, bueiros, mata-burros e quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1º - São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica ou paralelepípedos.

§ 2º - São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvio, retificação parcial, construção de pontes, pontilhões, mata-burros e ensaiamento em estradas existentes.

Artº. 305 - A contribuição de melhoria exigida na forma deste Capítulo destina-se exclusivamente, à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lideiros ou adjacentes às obras realizadas na área do município.

Artº 306 - O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes da SUBSEÇÃO II será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

I - $1/6$ (um sexto) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II - $1/12$ (um duodécimo) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não às estradas construídas mas cujas propriedades "passarem mediate ou imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiada.

III - O restante caberá a Prefeitura, à conta das quotas do Orçamento ou de outros verbos destinadas à construção de estradas.

Artº. 307 - Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

Artº. 308 - O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

I - Levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outros dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contando os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluindo os valores das benfeitorias, devendo cada rol ter tomado separadamente.

II - Achar-se-ão a seguir, separadamente $1/6$ (um sexto) e $1/12$ (um duodécimo) dos custos total das obras executadas.

III - Dividindo-se o total de cada rol pelo quociente correspondente a um sexto ($1/6$) ou a um duodécimo ($1/12$) dos custos da obra conforme for o caso obter-se-á um quociente que dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

Artº. 309 - Aplicam-se quanto aos condomínios, ao lançamento e a arrecadação desta taxa, as disposições constantes da SUBSEÇÃO II, da SEÇÃO XI.

TÍTULO V
CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artº. 310 - Os funcionários que deixarem de cumprir os prezos estabelecidos neste Código, ou derem causa à inobservância, cometerão falta grave, sujeita às penas estabelecidas na Lei e demissão do cargo, sem prejuízo de reparação do dano que for causado.

Artº. 311 - Para cálculo dos juros de mora mensais, serão desprezadas as frações inferiores a 15 (quinze) dias.

Artº. 312 - A dívida tributária municipal prescreve nos termos de disposto no Código Tributário Nacional.

Artº. 313 - Pela prestação de serviços utilizados ou comodidade aos administrados, bem como pelo uso de bens do domínio público Municipal, a Prefeitura poderá, por ato do Poder Executivo, independentemente de reserva legal, instituir preço público não submetido ao regime jurídico das taxas.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

Artº. 314 - Os estatutos em vigor das instituições de ensino e de recreação, bem como das associações de moradores, devem ser submetidos ao Conselho Municipal de Educação, para que sejam aprovados ou reformados, e para que sejam submetidos ao Conselho Municipal de Saúde, para que sejam aprovados ou reformados, e para que sejam submetidos ao Conselho Municipal de Cultura, para que sejam aprovados ou reformados.

Artº. 315 - O Conselho Municipal de Educação, o Conselho Municipal de Saúde, o Conselho Municipal de Cultura, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, o Conselho Municipal de Planejamento Urbano e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, devem ser instituídos, e seus estatutos devem ser aprovados pelo Conselho Municipal de Administração.

Artº. 316 - Os serviços públicos, bem como os serviços privados, devem ser submetidos ao Conselho Municipal de Administração, para que sejam aprovados ou reformados, e para que sejam submetidos ao Conselho Municipal de Planejamento Urbano, para que sejam aprovados ou reformados.

Artº. 317 - Os serviços públicos, bem como os serviços privados, devem ser submetidos ao Conselho Municipal de Administração, para que sejam aprovados ou reformados, e para que sejam submetidos ao Conselho Municipal de Planejamento Urbano, para que sejam aprovados ou reformados.

Artº. 318 - Os serviços públicos, bem como os serviços privados, devem ser submetidos ao Conselho Municipal de Administração, para que sejam aprovados ou reformados, e para que sejam submetidos ao Conselho Municipal de Planejamento Urbano, para que sejam aprovados ou reformados.

Artº. 319 - O Conselho Municipal de Administração, o Conselho Municipal de Planejamento Urbano, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, o Conselho Municipal de Cultura, o Conselho Municipal de Saúde, o Conselho Municipal de Educação, o Conselho Municipal de Turismo, o Conselho Municipal de Esportes e o Conselho Municipal de Lazer, devem ser instituídos, e seus estatutos devem ser aprovados pelo Conselho Municipal de Administração.

Artº. 320 - Os serviços públicos, bem como os serviços privados, devem ser submetidos ao Conselho Municipal de Administração, para que sejam aprovados ou reformados, e para que sejam submetidos ao Conselho Municipal de Planejamento Urbano, para que sejam aprovados ou reformados.

Artº. 321 - Os serviços públicos, bem como os serviços privados, devem ser submetidos ao Conselho Municipal de Administração, para que sejam aprovados ou reformados, e para que sejam submetidos ao Conselho Municipal de Planejamento Urbano, para que sejam aprovados ou reformados.

Artº. 322 - Os serviços públicos, bem como os serviços privados, devem ser submetidos ao Conselho Municipal de Administração, para que sejam aprovados ou reformados, e para que sejam submetidos ao Conselho Municipal de Planejamento Urbano, para que sejam aprovados ou reformados.

Artº. 323 - Os serviços públicos, bem como os serviços privados, devem ser submetidos ao Conselho Municipal de Administração, para que sejam aprovados ou reformados, e para que sejam submetidos ao Conselho Municipal de Planejamento Urbano, para que sejam aprovados ou reformados.

Artº. 324 - Os serviços públicos, bem como os serviços privados, devem ser submetidos ao Conselho Municipal de Administração, para que sejam aprovados ou reformados, e para que sejam submetidos ao Conselho Municipal de Planejamento Urbano, para que sejam aprovados ou reformados.

Artº. 325 - Os serviços públicos, bem como os serviços privados, devem ser submetidos ao Conselho Municipal de Administração, para que sejam aprovados ou reformados, e para que sejam submetidos ao Conselho Municipal de Planejamento Urbano, para que sejam aprovados ou reformados.

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

LISTA DE SERVIÇOS E TABELA I (Artº. 119 à 124)

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PERCENTUAL SOBRE A U.F.M.C.
01	Médicos, Dentistas, Veterinários	
02	Prótese Dentária	
03	Advogados	
04	Contabilistas	
05	Consultoria	
06	Dactilografia	
07	Despachantes	
08	Administração de bens e negócios	
09	Engenharia, Projetos	
10	Empreitada, Sub-Empreitada, Administração de Construções Cíveis inclusive elétricas e hí- drúlicas.	
11	Demolição, Conservação de Prédios	
12	Limpere	
13	Respega e Lustração Pisos	
14	Desinfecção e higienização	
15	Mercenaria e serralheria	
16	Barbeiro, cabelareiro, manicura	
17	Banhos, Duchas, ginástica, musculação	
18	Parques e diversão pública	
19	Exposições c/ cobrança de ingresso	
20	Bilheres (por mesa)	
21	Bailes, "shows", festivais e congêneres	
22	Carretagem de bens móveis e imóveis	
23	Propagandas, pínéis, e feixas	
24	Propaganda sonora (qualquer espécie)	
25	Armazenagem	
26	Hospedagem hotel, motel, pensão ou congêneres	
27	Conserto revisão máquinas e aparelhos eletrô- nicos e elétrico	
28	Ensino qualquer grau ou natureza	
29	Alfaiate, costureira ou congêneres	
30	Instalações, contagens de máquinas e equipa- mentos públicos	



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO UNITÁRIO - UPM
31	Fotógrafos e film-fotográfico	
32	Aluguel casa-vila	
33	Comissão de quinze bens, escola	
34	Residentes e vias	
35	Baixas, drenagens e esgotos	



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

TABELA II
DAS TAXAS DE LICENÇA (CAPÍTULO V)

% SOBRE A UFMC

I - TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

- | | |
|--|-------|
| a) Estabelecimentos Industriais | |
| b) Estabelecimentos Comerciais Z - 1/2/3 | |
| c) Estabelecimentos Comerciais Z - 4/5/6 | |
| d) Estabelecimentos Prestação Serviços | |
| e) Boites, Discotecas e Congêneres | |

II - TAXA DE RENOVACÃO DE LICENÇA

- | | |
|---|-------|
| a) Estabelecimentos Industriais | |
| b) Estabelecimentos Comerciais Z- 1/2/2 | |
| c) Estabelecimentos Comerciais Z- 4/5/6 | |
| d) Estabelecimentos Prestação Serviços | |
| e) Boites, Discotecas e Congêneres | |

- TAXA LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO HORÁRIO ESPECIAL

Acrescer 50% (cinquenta por cento) sobre o item II desta tabela.

IV - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

- | | |
|---|-------|
| a) Cartazes, Faixas, Painéis | |
| b) Leteeiros, Luminosos, Faixas Painéis em Fachadas
de estabelecimentos comerciais | |
| c) Propaganda sonora Fixa | |
| d) Propaganda sonora móvel | |

- TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

- | | |
|----------------------------------|-------|
| a) Alimentação (exceto peixes) | |
| b) Bijouterias-armorinhos-roupas | |
| c) Outros | |

OBSEV. A licença para comércio eventual de pescado obedecerá Decreto Municipal.

VI - TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

- | | |
|--|-------|
| a) Remoção de lixo domiciliar | |
| b) Conservação de vias públicas | |
| c) Iluminação Pública | |
| d) Limpeza de terrenos particulares 20% de adminis-
tração. | |



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

VII - TAXA POR CATEGORIA DE TERROS PARTICULARES

a) Construções residenciais até 50m²

Zero

b) Construções comerciais/industriais até 50,00m²

XXXXXXXXXXXXXXX

c) Construções comerciais/industriais acima 50,00m²

XXXXXXXXXXXXXXX

d) Construções rurais até 50,00m²

XXXXXXXXXXXXXXX

e) Construções rurais acima de 50,00m²

XXXXXXXXXXXXXXX

f) Redigido e Legalização de lotes urbanos
Cada 500m²

XXXXXXXXXXXXXXX

g) Fundamentos de valas de ruas pavimentadas

XXXXXXXXXXXXXXX

h) Cessão de "terreiros"

XXXXXXXXXXXXXXX

VIII - TAXA DE LICENÇA PARA COLEÇÃO DE ÁGUA EM VAS FAMILIARES

a) Abertura (casaca selada)

XXXXXXXXXXXXXXX

b) Sigilarias-reservatórios-públicos

XXXXXXXXXXXXXXX

c) Outros

XXXXXXXXXXXXXXX

IX - TAXA DE LICENÇA DE POSTO DE ALMOÇO E JANTAR

Preço fixado segundo critérios da Câmara Municipal e de acordo com o índice.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

TABELA IV

PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A VEICULAÇÃO
DE PUBLICIDADE EM GERAL

- 1 - Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviço e outros por unidade de anúncio..... % sobre a UFMC
ano.
- 2 - Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio-por unidade de anúncio.....% sobre a UFMC
ano.
- 3 - Publicidade sonora, por qualquer meio, por anúncio.....% sobre a UFMC
ano.
- 4 - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade-por veículo.....% sobre a UFMC
ano.
.....% sobre a UFMC
ano.
- 5 - Publicidades em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeções de filmes ou dispositivos, por anúncio % sobre a UFMC
ano.
..... % sobre a UFMC
ano.
- 6 - Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação desde que visível de qualquer via ou logradouro público, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais-por unidade.....% sobre a UFMC
ano.
- 7 - Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores por unidade.....% sobre a UFMC



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CUDAJÁS

TABELA V

PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A EREÇÃO DE
OBRA, ARRUMENTOS E LOTAMENTOS

5 metros x 275

- 1 - APROVAÇÃO DE PROJETOS - por pavimento.....
- 2 - ALTERAÇÃO DE PROJETO APROVADO - por pavimento.....
- 3 - CONSTRUÇÃO:
 - a) Edificação até seis pavimentos.....
 - b) Edificação com mais de seis pavimentos.....
 - c) Dependências em prédios residenciais.....
 - d) Dependências em quaisquer outros prédios.....
 - e) Terraceas.....
 - f) Galpões.....
 - g) Pergolões, cobertores e toldos.....
- 4 - RECONSTRUÇÃO, REFORMA, REPARO - por pavimento.....
- 5 - DEMOLIÇÃO - por pavimento.....
- 6 - ARRUMENTOS - por metro, incluindo-se áreas destinadas a vias e às estruturas subterâneas.....
- 7 - LOTAMENTOS:
 - a) com até..... metros quadrados de área destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam servidos por esgotos, por lote.....
 - b) com mais de..... metros quadrados de área destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam servidos por esgotos, por lote.....



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

TABELA VI
PARA CONTAGEM DA TALA DE LICENÇA RELATIVO AO ABATE DE ANIMAIS

1. Sobre o UFM, por espécie

ANÍMIO

BOVINO DA CRIAÇÃO.....	_____
BOVINO.....	_____
CAPTIVO.....	_____
OVINO.....	_____
EQUINO.....	_____
AVES.....	_____
OUTROS.....	_____



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

TABELA VII

PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENS
OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

1 - FEIRANTES

1.1- por dia.....	X UPMC
1.2- por mês.....	X UPMC
1.3- por ano.....	X UPMC

2 - VEÍCULOS

	por dia	por mês	por ano
2.1- carros de passeio	X UPMC	X UPMC	X UPMC
2.2- caminhões ou ônibus	X UPMC	X UPMC	X UPMC
2.3- utilitários	X UPMC	X UPMC	X UPMC
2.4- rebocues	X UPMC	X UPMC	X UPMC

3 - BARRAQUINHOS OU QUIOSQUES

3.1 por dia.....	X UPMC
3.2 por mês.....	X UPMC
3.3 por ano.....	X UPMC

4 - DEMAIS PESSOAS QUE OCUPAR ÁREA EM TERRENS OU VIAS E LOGRADOUROS
PÚBLICOS

4.1 - por dia.....	X UPMC
4.2 - por mês.....	X UPMC
4.3 - por ano.....	X UPMC



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS



Art. 323 - O Prefeito Municipal poderá, ouvido a Secretaria de Administração, a Secretaria de Fazenda Municipal e os demais órgãos, emitir instruções normativas em matéria tributária, de qual se vincularão todos os órgãos da Administração Municipal.

Art. 324 - A Secretaria de Fazenda Municipal-SEDF, procederá a atualização constante de todos os débitos inscritos até a data da promulgação deste Código Tributário.

Art. 325 - Dentro de 90 (noventa) dias, após a promulgação do Código Tributário Municipal, o Poder Executivo deverá emitir os decretos regulamentadores nele previstos.

Art. 326 - Este Projeto de Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ASSINADO DO PREFEITO MUNICIPAL DE CODAJÁS, ESTADO DO AMAZONAS, EM 11 DE JANEIRO DE 1993.

NATHAN DA SILVA SANTOS
Prefeito Municipal